



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 17159/18

Objeto: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Alessio Trindade de Barros (ex-gestor)

Exercício: 2018

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – Recursos Federais. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00189/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **17159/18**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos sem julgamento de mérito, por se tratar de matéria cuja competência fiscalizatória foge à alçada do TCE/PB.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 17159/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo TC nº 17159/18 trata da análise da dispensa de licitação nº. 010/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Educação, que teve por objeto a contratação de serviços de instituição formadora para fins de realização de curso de formação inicial e continuada a educadores e coordenação do PROJÓVEM URBANO, com fornecimento de toda logística, alimentação e hospedagem.

A auditoria, em relatório inicial, fls. 527/533, sugere notificação da autoridade responsável, para apresentar justificativas quanto a diversas eivas.

Após citação eletrônica, o Sr. Alessio Trindade de Barros solicitou dilação de prazo, a qual foi deferida e, tempestivamente encaminhou defesa (Doc. TC nº 40462/20).

Em sede de relatório de análise de defesa, às fls. 868/880, a auditoria conclui pela "IRREGULARIDADE da Dispensa nº 010/2018, do contrato, bem como dos termos aditivos dela decorrente", destacando as seguintes falhas:

- **Ausência dos seguintes documentos: Ata de eleição e posse da diretoria da entidade; Comprovante de Pesquisa junto ao - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal do Tesouro Nacional- (CADIN); Declaração de funcionamento regular da entidade nos últimos três anos, emitida por três autoridades locais no mesmo ano em que se encaminha a solicitação; Documentação que comprove a experiência da entidade na formação de professores ou educadores de EJA, de educação do campo e sua capacidade de atuar na formação dos professores ou educadores de qualificação profissional e social, inclusive para trabalhar conhecimentos básicos de informática, conforme o Projeto Pedagógico Integrado do Projovem Urbano e de acordo com orientações da SECADI/MEC.**
- **Ausência do Termo de Adesão ao programa PROJÓVEM URBANO, bem como do Plano de Implementação com as ações previstas.**
- **De acordo com o item 4, do anexo IV, da Resolução CD/FNDE/MEC Nº 11, de 06 de setembro de 2017, se o quadro efetivo da rede de ensino não dispuser de servidor(es) para o desenvolvimento da formação continuada de professores ou educadores, o Ente Executor poderá usar os recursos recebidos para contratar uma instituição formadora, desde que se trate de: – instituição pública de educação superior (IPES) com comprovada experiência em processos de formação continuada para o desenvolvimento de programas e ações de ensino, pesquisa, extensão e de gestão de processos educativos e formativos nas temáticas e práticas pedagógicas da educação do campo; ou – instituição comunitária, confessional ou filantrópica, sem fins lucrativos, que atenda os critérios estabelecidos para assinatura de convênios ou instrumentos congêneres com o poder público e tenha experiência na implementação de políticas públicas da educação do campo e em processos de formação continuada de educadores do campo. No entender da Auditoria, a instituição APDL – ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL, não se enquadra em nenhuma das duas opções supracitadas, não tendo expertise necessária para conduzir o curso de formação objeto da dispensa.**
- **A dispensa ora em análise foi fundamentada no Art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993. Tal dispositivo afirma que é dispensável a licitação na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético profissional e não tenha fins lucrativos. Analisados o estatuto social e o comprovante de inscrição e de situação cadastral, verifica-se que a APDL –**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC n^o 17159/18

ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL não se enquadra no que está descrito no inciso supra.

- A justificativa de preço constante às fls. 2/25, no entender da Auditoria não tem validade, tendo em vista que as instituições que apresentaram os orçamentos, de acordo com a descrição de suas atividades econômicas, pesquisadas no site da Receita Federal, não estão incumbidas regimental ou estatutariamente a pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional.

- Ausência da composição dos custos da proposta financeira da APDL – ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL.

Cota Ministerial, fls. 883/885, opina pela citação do Sr. José Arthur Viana Teixeira, então Secretário Executivo de Administração, Suprimentos e Logística, uma vez que assinou o Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação e o Contrato de Prestação de Serviços Nº 078/2018.

Após citação, o supramencionado Secretário Executivo apresenta defesa, às fls. 898/907.

O órgão de instrução, fls. 914/921, mantém o entendimento exarado no relatório de fls. 868/880.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este, em Parecer n^o 1819/21, fls. 924/929 emitido pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, observa que o Programa Projovem Urbano "é custeado com recursos eminentemente federais o que, de plano, desloca a competência fiscalizatória para o âmbito da União". Por fim, pugna pelo arquivamento dos autos, "sem julgamento de mérito, por se tratar de matéria cuja competência fiscalizatória refoge à alçada do TCE/PB, encaminhando-se cópia dos presentes ao escritório da SECEX".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que a matéria em pauta refere-se a recursos federais.

Ante o exposto, voto no sentido de que a **2^a CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** DETERMINE O ARQUIVAMENTO dos autos sem julgamento de mérito, por se tratar de matéria cuja competência fiscalizatória foge à alçada do TCE/PB.

É o voto.

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 13:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 11:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 17:47



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO